

OFÍCIO Nº 009/2017/ARSEC

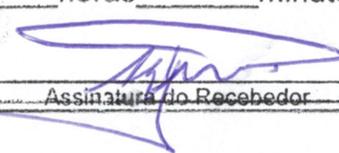
Ao Excelentíssimo Senhor
Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal de Cuiabá

C/c:
Ao Senhor
Nestor Fernandes Fidelis
Procurador Geral do Município de Cuiabá



Cuiabá, 16 de janeiro de 2017.

PROTÓCOLO PGM / Cuiabá	
Recebi em	20 / 01 / 2017
Às	_____ horas _____ minutos
Assinatura do Recebedor	



C/c:
Ao Senhor
Ezequiel Borges
Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça Cível

Senhor Prefeito,

A Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá — ARSEC, autarquia em regime especial criada através da Lei Complementar nº 374 de 31 de março de 2015, informa que tramita na 6ª Promotoria de Justiça Cível o inquérito civil SIMP nº 000452-002/2014, instaurado diante de representação feita pela Concessionária CAB Cuiabá S/A, contra a obrigação de observância das isenções tarifárias previstas nas Leis municipais nº 4.502/2003 e 5.121/2008.

As referidas normas isentam do pagamento da tarifa de água os ministérios municipais, áreas de lazer públicas, imóveis onde funcionam centros comunitários e convivência de idosos, clubes de mães, creches, igrejas, locais de cultos religiosos e entidades filantrópicas sem fins lucrativos que atendem crianças e adolescentes.

Contudo, os textos legais não apresentaram a forma de remuneração da água consumida pelos estabelecimentos agraciados com a isenção tarifária, acumulando milhões de reais em receitas não arrecadadas, podendo ensejar alegação de desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, além de resultarem em dano ambiental decorrente do desperdício de água tratada, lembrando que se trata de um recurso natural finito, essencial à sobrevivência e dignidade da pessoa humana.



Em reunião realizada pelo Ministério Público em 12 de setembro de 2016 (ata anexa), com a presença de representantes da Concessionária CAB Cuiabá, ARSEC e Procuradoria Geral do Município, a Concessionária apresentou relatório dos custos que as isenções acarretaram para o sistema desde maio de 2012 até maio de 2016, perfazendo um total de R\$ 12.310.078,86, bem como apresentou documentos comprobatórios de novos casos de fraudes praticadas por entidades beneficiárias de isenção, as quais só teriam ocorrido em razão da ausência de qualquer controle ou limite de consumo da água pelos beneficiários.

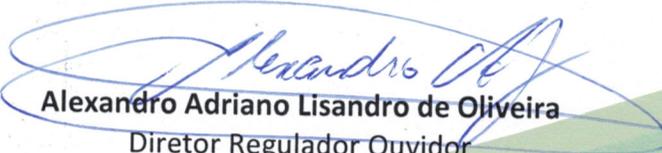
Na ocasião, a ARSEC e a Procuraria Geral do Município se mostraram favoráveis à limitação do benefício, razão pela qual, restou acordado que a ARSEC encaminharia minuta de proposta legislativa de regulamentação das isenções mediante adoção de faixas máximas de consumo, aferível por critérios objetivos a serem cumpridos pelos beneficiários, à Procuradoria Geral do Município para análise e elaboração da redação final, bem como ao Ministério Público para conhecimento de sua íntegra.

Assim sendo, segue anexa proposta legislativa que prevê a limitação das isenções de pagamento, reestrutura o rol de entidades que poderão se beneficiar da isenção, bem como estabelece normas procedimentais para a concessão do benefício, com o objetivo de atender aos Princípios da Sustentabilidade e do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, bem como evitar os diversos casos de abusos atualmente constatados que geram grande perda de água tratada, promovendo a total democratização do serviço e assegurando a máxima participação da sociedade civil.

Respeitosamente,

Alexandre Bustamante dos Santos
Diretor Regulador Presidente

Rosidelma F. Guimarães Santos
Diretora de Regulação e Fiscalização



Alexandre Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor Regulador Ouvidor

Página 2 de 2



JUSTIFICATIVA:

A presente proposta legislativa se funda na necessidade de regulamentar as isenções tarifárias de água e esgoto, no âmbito da cidade de Cuiabá.

A regulamentação aqui proposta é para a isenção de pagamento pelos serviços de água e esgoto fornecidos pela Concessionária Prestadora de Serviços Públicos de Água e Esgoto em Cuiabá aos imóveis em que funcionem Centros Comunitários; Clubes de Mães; Creches sem fins lucrativos; Centros de Convivência de Idosos ou Asilos; Centros de Assistência ou Orfanatos para Crianças ou Adolescentes; Organizações Religiosas e Creches Públicas.

Objetiva-se, nesse projeto, atender aos Princípios da Sustentabilidade e do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, bem como evitar os diversos casos de abusos atualmente constatados, gerando grande perda de água tratada, promovendo a total democratização do serviço e assegurando a máxima participação da sociedade civil.

Também busca garantir que as entidades assistenciais listada nos Artigos 2º e 3º tenham acesso à isenção do pagamento pelos serviços de água e à coleta do esgoto necessários ao desempenho digno de suas funções sociais; promover a preservação do meio ambiente e dos mananciais hídricos e conscientizar as entidades isentas de pagamento desses serviços públicos da necessidade de se evitar o desperdício causado pelo mau uso da água.



Por fim, visa promover o processo social e educativo permanente e continuado para todas as entidades mencionadas nesta lei; contribuir para a democratização dos serviços sociais por elas prestados, assegurando que o benefício da isenção no pagamento pelos serviços de água e esgoto não resulte em esbanjamento de recursos hídricos, tampouco seja causa de aumento da tarifa para os usuários pagantes.

Este projeto de Lei é fruto de amplo debate com o Ministério Público, entidades de defesa do consumidor, com Secretarias Municipais de Cuiabá, Concessionária Prestadora de Serviços Públicos de Água e Esgoto e a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC.

Em resumo, este Projeto de Lei prevê a limitação das isenções de pagamento, reestrutura o rol de entidades que poderão se beneficiar, bem como estabelecer normas procedimentais para a concessão do benefício.

Cuiabá/MT, 18 de janeiro de 2017



PROJETO DE LEI Nº ____/2017

Regulamenta a isenção dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto fornecidos pela Concessionária de Serviço Público de Água e Esgoto de Cuiabá-MT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo:

I – Garantir que as entidades assistenciais listada nos Artigos 2º e 3º tenham isenção do pagamento pelo consumo de água e à coleta do esgoto necessários ao desempenho digno de suas funções sociais; promover a preservação do meio ambiente e dos mananciais hídricos e conscientizar as entidades isentas de pagamento desses serviços públicos da necessidade de se evitar o desperdício causado pelo mau uso da água.

II – Promover o processo social e educativo permanente e continuado para todas as entidades mencionadas nesta lei; contribuir para a democratização dos serviços sociais por elas prestados, assegurando que o benefício da isenção no pagamento pelos serviços de água e esgoto não resulte em esbanjamento de recursos hídricos, tampouco seja causa de aumento da tarifa para os usuários pagantes.

Art. 2º. Ficam isentos do pagamento pelos serviços públicos delegados de fornecimento de água e coleta de esgoto os imóveis destinados a sediarem associações e fundações devidamente constituídas nos termos da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cujas finalidades previstas em seus registros se destinem exclusivamente a:

- I – Centros comunitários;
- II – Clubes de mães;
- III – Creches;
- III – Centros de Convivência ou asilo para idosos;



IV – Centros de assistência ou orfanatos para crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A isenção não abrange os serviços complementares regulamentados, nem as sanções administrativas permitidas nas normas pertinentes, tais como multas, juros moratórios e correção monetária, bem como outras que vierem a ser regulamentadas.

Art. 3º. Também são beneficiários da isenção do pagamento pelos serviços públicos delegados de água e esgoto as organizações religiosas devidamente constituídas, nos termos do Código Civil, e as Creches Municipais.

Art. 4º. Caso o beneficiário da isenção do pagamento pelos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário possua outras finalidades, além daquelas que autorizam a isenção ou explore atividade econômica no imóvel, a Concessionária deverá instalar hidrômetro, desde que haja viabilidade técnica para tanto, devendo cobrar, de forma individualizada, pelo consumo de água e esgoto não alcançados pela isenção.

Art. 5º. O benefício da isenção será limitado e deverá observar as classes e critérios a seguir:

I – Para os centros comunitários, centros de convivência para idosos, centros de assistência para crianças e adolescentes e organizações religiosas o limite máximo de consumo abrangido pela isenção será calculado levando-se em conta a área total construída do imóvel, devendo ser reputado o volume de 5 (cinco) litros de água/dia de funcionamento por cada 0,7m² (zero vírgula sete metros quadrados) de área construída, considerando-se cada mês como tendo 30 (trinta) dias, conforme fórmula de cálculo constante no Anexo I:

II – Para os clubes de mães e creches, o limite de consumo abrangido pela isenção será calculado levando-se em conta o número da capacidade máxima de atendimento de crianças pela entidade, que deverá ser multiplicado por 50 (cinquenta) litros de água/dia útil de funcionamento por criança assistida, conforme fórmula de cálculo constante no Anexo I:



III – Para os asilos de idosos e orfanatos, o limite de consumo abrangido pela isenção será calculado levando-se em conta o número da capacidade máxima de atendimento de idosos e crianças pela entidade, multiplicando-se por 150 (cento e cinquenta) litros de água por pessoa, considerando-se cada mês como tendo 30 (trinta) dias, conforme fórmula de cálculo constante no Anexo I:

§1º Apenas o consumo que exceder ao máximo estabelecido para cada classe será faturado de acordo com a tarifa de água e esgoto vigente.

§2º - A tarifa aplicável ao consumo não abrangido pela isenção será a mesma aplicável à categoria residencial.

§ 3º Caso o excesso de consumo seja inferior a 10^3 (dez metros cúbicos), será cobrada a tarifa mínima residencial, conforme tabela atualizada do Regulamento de água e esgoto de Cuiabá (Resolução n. 05/2012 ou outra que venha a substituí-la), observando-se a faixa de preço cabível para o consumo superior a esse volume.

§ 4º O benefício de isenção não poderá ser inferior a 10m^3 por mês.

§ 5º O beneficiário da isenção poderá, a qualquer tempo, requerer a revisão do limite máximo de isenção, desde que justifique seu pedido na modificação de qualquer critério utilizado para o cálculo desse benefício.

Art. 6º. Para fins de aplicação desta lei, as entidades sem fins lucrativos que queiram se beneficiar da isenção do pagamento pelo consumo de água e esgoto, deverão requerer formalmente o benefício à Concessionária do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgoto do Município de Cuiabá, apresentando os seguintes documentos:

I – Registro do Estatuto e Ata da Assembleia de Constituição em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

II – Inscrição na Receita Federal – CNPJ;

III – Alvarás de localização e funcionamento;

IV – Carnê de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano – referente ao exercício financeiro corrente;

V – Escritura de propriedade em nome da entidade ou contrato particular de compra e venda do imóvel com todas as firmas reconhecidas, sendo que o



alienante deverá ser o proprietário anterior ou, se for o caso, contrato de locação ou doação;

VI – Documentos pessoais (CPF, RG entre outros) do representante legal da entidade.

VII – Declaração da área total do imóvel sede da entidade;

VIII – Declaração da capacidade máxima de atendimento para os casos de clubes de mães, creches, asilos para idosos e orfanatos.

Parágrafo único – O requerimento deverá ser realizado pessoalmente pelo representante legal da entidade beneficiável.

Art. 7º. Além da apresentação dos documentos listados neste artigo, a concessão do benefício fica condicionada à aprovação do requerimento pela Concessionária do Serviço Público de Água e Esgoto, a qual realizará vistoria *in loco*, para confirmação da condição de entidade beneficiável e fixação do limite de isenção.

§ 1º A Prestadora do Serviço Público de Água e Esgoto terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para realizar a vistoria e responder ao requerente, informando-o sobre a aprovação ou reprovação do pedido.

§2º A resposta da Prestadora do Serviço deverá expor de forma clara, concisa e fundamentada, os motivos que a fundamentam, bem como conter cópia do relatório da vistoria realizada, o qual possuirá registros fotográficos.

Art. 8º. A Concessionária poderá indeferir o requerimento somente se:

I – For constatado que o imóvel é utilizado para fins diversos aos fins inerentes ao perfil das entidades beneficiáveis;

II – O requerente deixar de apresentar quaisquer dos documentos previstos no Art. 6º desta lei.

Art. 9º. No caso de recusa da Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto em conceder a isenção ou de divergência sobre o limite de isenção deferido, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do solicitante, à Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto, que será distribuído por sorteio a um de seus Diretores e julgado pela Diretoria Executiva Colegiada.

Parágrafo único. Da decisão da Agência Reguladora não caberá recurso.



Art. 10. O benefício da Isenção será concedido pelo período de 1(um) ano, renovável, desde que solicitado formalmente pelo beneficiário, sucessivamente por iguais períodos.

§ 1º A Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto deverá notificar o beneficiário 30 (trinta) dias antes do vencimento do período de benefício, por carta, sendo a isenção mantida enquanto não houver a notificação.

§2º A solicitação da renovação do benefício pressupõe a atualização dos dados cadastrais da entidade beneficiária, com a apresentação dos documentos listados no Art. 6º desta lei.

§3º A renovação do benefício deverá ser solicitada pela entidade solicitante até 15 (quinze) dias úteis antes do seu encerramento;

§4º A renovação do benefício seguirá os mesmos procedimentos previstos nesta Lei para a concessão da isenção.

§5º A solicitação de renovação feita após o prazo estabelecido no §1º não prejudica a sua concessão, mas também não operará efeitos retroativos, de modo que competirá à entidade o pagamento pela integralidade do consumo relativo ao período em que não estiver amparada pelo benefício.

§6º Caso a Concessionária não se manifeste no prazo previsto no § 1º do Art. 6º, o benefício deverá ser mantido até que haja manifestação e só será cancelado nas hipóteses previstas no Art. 8º, aplicando-se, nesse caso, a previsão contida no Art. 9º.

Art. 11. A Concessionária do Serviço Público de Água e Esgoto poderá, a qualquer momento, realizar fiscalização no imóvel a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos de enquadramento previstos nesta lei.

Art. 12. O benefício poderá ser cancelado nos casos em que:

I – For constatado que o imóvel ou a entidade, propriamente dita, deixar de atender aos requisitos exigidos para ser beneficiada pela isenção;

II – For constatado, em fiscalização realizada no imóvel, fraudes ou irregularidades sujeitas à multa, consoante previsão em norma regulamentar pertinente;



Parágrafo único – Ocorrendo o cancelamento do benefício, nova solicitação somente poderá ser efetuada, após a regularização dos motivos que ensejaram o seu cancelamento:

I – 30 (trinta) dias após o cancelamento, no caso do Inciso I do *caput* deste artigo;

II – 180 (cento e oitenta) dias após o cancelamento, no caso do inciso II do *caput* deste artigo;

Art. 13. Aplicam-se aos usuários beneficiários de isenções todas as demais regras e procedimentos constantes nas normas regulamentares dos serviços públicos de água e esgoto aprovadas pela entidade reguladora, inclusive no que se refere à suspensão ou interrupção da prestação dos serviços em decorrência de inadimplemento das faturas ou multas aplicadas.

Art. 14. As entidades que já possuem o benefício da isenção possuem um prazo de 12 (doze) meses para se adaptarem às exigências desta Lei, contados da data da sua vigência.

Art. 15. Esta Lei revoga todas as disposições legais anteriores sobre o mesmo tema.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



ANEXO I

TABELA DAS FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS ISENÇÕES	
<ul style="list-style-type: none"> • Centros comunitários, centros de convivência para idosos, centros de assistência para crianças e adolescentes e organizações religiosas (Art. 5º, I). 	$Lmi (m^3) = \frac{\left(\frac{Ati (m^2)}{0,7}\right) \times 150}{1.000}$ <p>Onde:</p> <p><i>Lmi = Limite de isenção;</i></p> <p><i>Ati = Área total do imóvel;</i></p> <p><i>0,7 = número de pessoas por área</i></p> <p><i>150 = volume de água consumido por pessoa/dia, multiplicado pelo número de dias do mês.</i></p> <p><i>1.000 = conversão em m³.</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> • Clubes de mães e creches (Art. 5º, II). 	$Lmi = \frac{Cmax \times 50(l) \times Duf}{1.000}$ <p>Onde:</p> <p><i>Lmi = Limite de isenção;</i></p> <p><i>Cmax = Capacidade máxima de atendimento;</i></p> <p><i>50 = consumo estimado diário por criança/dia;</i></p> <p><i>Duf = Dia útil de funcionamento;</i></p> <p><i>1.000 = conversão em m³.</i></p>
<ul style="list-style-type: none"> • Asilos de idosos e orfanatos (Art. 5º, III). 	$Lmi = \frac{Cmax \times 150 (l) \times 30}{1.000}$ <p>Onde:</p>



	<p><i>Lmi = Limite de isenção;</i></p> <p><i>Cmax = Capacidade máxima de atendimento;</i></p> <p><i>150 = consumo estimado diário por criança ou idoso/dia;</i></p> <p><i>30 = estimativa de dias do mês;</i></p> <p><i>1.000 = conversão em m³.</i></p>
--	---



Nota Técnica 001/2017/SUPAES/DIREFIS/ARSEC

Assunto: Apresentar subsídios e critérios técnicos para a Revisão da lei n. 5.121/2008.

I. DO OBJETIVO

Em atendimento às considerações e deliberações elencadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso – Núcleo de Defesa da Cidadania de Cuiabá – 6ª Promotoria de Justiça Civil, referente ao inquérito civil SIMP 000452-002/2014; **este documento tem como propósito fornecer informações técnicas que possam subsidiar o estabelecimento de critérios ou parâmetros para a regulamentação ou atualização da Lei nº 5121/2008**, referente às isenções tarifárias para associações ou instituições como centros comunitários, clubes de mães, centros de convivência e abrigo para idosos, assim como locais destinados a assistência e abrigo para crianças e adolescentes.

II. DOS FATOS

Está em vigência no município de Cuiabá a Lei nº 5.121/2008 referente a isenção tarifária para imóveis destinados ao funcionamento de locais que abrigam organizações religiosas e instituições sem fins lucrativos, conforme descritas no item anterior.

Considerando as deliberações e argumentações existentes no inquérito civil SIMP 000452-002/2014, esta Agência Reguladora realizou vistorias em algumas dessas unidades atualmente beneficiadas, assim como levantamento de informações junto a literatura existente com o propósito estabelecer critérios ou parâmetros para a identificar as faixas de consumo máximo de água consideradas como adequadas para as unidades beneficiadas pela legislação.



III. DA ANÁLISE

Inicialmente foi analisada a documentação que tramita no inquérito civil SIMP 000452-002/2014, onde destaca no Ofício nº 294/2015/6ªPJ/SIMP, parágrafo sétimo:

“ A situação expõe um quadro preocupante posto que, de um lado, há um segmento considerável de entidades que usufruem de um benefício legal, sem a definição de qualquer critério ou parâmetros regulamentares, porém, de outro, há alegação de desequilíbrio financeiro da concessão com inegável repercussão danosa aos demais usuários do sistema.”

Como documento último elaborado pela Concessionária CAB Cuiabá, após reunião ocorrida no Ministério Público em 12/09/2016, a ARSEC recebeu a correspondência CE-ECABCBA/ARSEC-JURICO-1-01551/16, como proposta para subsidiar possível alteração da legislação.

Contudo, após análise pode da documentação recebida foram realizadas vistorias nas unidades atualmente beneficiadas e pode ser constatado que a metodologia proposta para a adoção das faixas máximas de consumo apresentam disparidades quanto a realidade observada.

Pode ser constatado, por exemplo, que somente pela área coberta, fica comprometida a estimativa de consumo, uma vez que cada tipo de instituição citada apresenta um consumo per capita diferenciado, além das atividades desenvolvidas no local e tempo de permanência.

Foram realizados levantamento de dados e informações de algumas das instituições, referente a capacidade e realidade apresentada pelo Município de Cuiabá, além da verificação da literatura existente. E diante dos resultados observados, pode ser concluído que a metodologia mais próxima da realidade é a adoção do critério população atendida por instituição, conforme segue:

- a. Para centros comunitários, centros de convivência para idosos, centros de assistência para crianças e adolescentes e organizações religiosas, a literatura informa que a cada 0,70 m² de área construída representa um lugar ocupado; e o consumo previsto de água por uma pessoa dentro do



templo ou organização religiosa deve ser estimado em no mínimo 2 litros por pessoa por dia, conforme fontes apresentadas abaixo.

Prédios	Número de Pessoas
Apartamentos e residências com dormitórios até 12 m ²	2 pessoa
Apartamentos e residências com dormitórios mais de 12 m ²	3 pessoas
Banco para cada 5 m ²	1 pessoa
Cinemas, teatros e templos, para cada 0,7 m ² de área	1 lugar
Escritório para cada 7 m ²	1 pessoa
Museus e Bibliotecas para cada 5,5 m ²	1 pessoa
Restaurante para cada 1,5 m ²	1 pessoa
Sala de Hotéis para cada 5,5 m ²	1 pessoa

Fonte: DMAE, 1988

Usos e Usuários	Consumo
Distritos Industriais, por m ²	4 a 8
Escolas, por aluno (de um turno)	10 a 30
Escritórios, por ocupante efetivo	30 a 50
Escritórios, por m ²	10
Estabelecimentos comerciais, por m ²	6 a 10
Estação ferroviária e rodoviária, por passageiro	15 a 40
Hospital, por leito	300 a 600
Hotéis, por hóspede	250 a 500
Igrejas e templos, por freqüentador	2
Indústrias, para fins higiênicos, por operário	50 a 70
Irrigação de áreas, por hectare(litros/segundo)	1,0 a 2,0
Irrigação de áreas, por sprinkler(litros/hora)	300
Jardins, rega com mangueira(litros/hora)	300 a 600
Lavagem de pátios e calçadas, por m ²	1 a 2
Lava rápidos automáticos, de carros, por veículo	250
Lavanderias, por kg de roupa	1 a 2
Lojas, por m ²	6 a 10
Lanchonete, por assento	4 a 8
Matadouros, por cabeça grande abatida	300
Matadouros, por cabeça pequena abatida	150
Mercados, por m ²	5 a 10

Fonte: Melo e Netto, 1988

Considerando a variação das características dessas instituições, será adotado o consumo previsto de 5 litros por pessoa. Assim, pode-se calcular o Limite de isenção baseado na seguinte forma:

N



$$Lmi = \frac{\left(\frac{At}{App}\right) \times q}{1000}$$

Onde:

Lmi= limite de isenção (m³)

At = área total da atividade fim da instituição (m²)

App = área per capita = adotada conforme referência bibliográfica = 0,7m² por pessoa

q = consumo de água por pessoa. A referência bibliográfica aponta 5 litros por pessoa por dia multiplicado por 30 dias, então q= 150

1000= conversão em m³

Assim, tem-se:

$$\mathbf{a. \quad Lmi = \frac{\left(\frac{At}{0,7}\right) \times 150}{1000}}$$

- b. Para clubes de mães e creches, o limite de consumo abrangido pela isenção será calculado levando-se em conta o número da capacidade máxima de atendimento pela entidade, que deverá ser multiplicado pelo consumo de 50 l de água/dia, obtendo-se a seguinte fórmula de cálculo:

$$Lmi = \frac{Cmax \times q \times Duf}{1000}$$

Onde:

Lmi= limite de isenção (m³)

Cmax= capacidade máxima de atendimento pela instituição beneficiada

q = consumo diário de água por pessoa = 50 litros

Duf = Dia útil de funcionamento

1000= conversão em m³

Assim, tem-se:

$$\mathbf{b. \quad Lmi = \frac{Cmax \times 50 \times 30}{1000}}$$



Tipo de Consumidor	Consumo (litros/24 horas)
Creches	50/ capita
Escolas-externatos	50/capita
Escritórios	200/WC
Hospitais	250/leito
Hotéis (sem cozinha e s/ lavanderias)	120/ hóspede
Lavanderias	30 kg de roupa
Prédios de Apartamentos	400/dorm. Família + 200/dorm. empregada
Restaurantes	25/refeição

Fonte: Berenhauser e Pulici, 1983, Sabesp.

- c. Para asilos de idosos e orfanatos, o limite de consumo abrangido pela isenção será calculado levando-se em conta a capacidade máxima de atendimento pela entidade, considerando o consumo de 150 l de água por pessoa.

$$Lmi = \frac{Cmax \times q \times 30}{1000}$$

Onde:

Lmi= limite de isenção (m3)

Cmax = capacidade máxima de atendimento

q = consumo de água por pessoa multiplicado por 30 dias. Considerando que referência bibliográfica aponta 150 litros por pessoa (ver tabela abaixo).

30 = número de dias de funcionamento (máximo)

1000= conversão em m³

Assim, tem-se:

$$c.Lmi = \frac{Cmax \times 150l \times 30}{1000}$$



Prédio	Consumo (L / dia) (4)
Alojamentos provisórios	80 per capita ^(*)
Ambulatórios	25 per capita ^(*)
Apartamentos (2)	200 per capita ^(*)
Casas populares ou rurais (2)	120 per capita ^(**)
Residências (2)	150 per capita ^(**)
Residências de luxo (2)	300 per capita ^(**)
Cavaliarias	100 por cavalo ^(*)
Cinemas e teatros	2 por lugar ^(*)
Edifícios públicos ou comerciais (3)	50 per capita ^(**)
Escolas - com período integral	100 per capita ^(**)
Escolas - Internatos	150 per capita ^(*)
Escolas - por período (até 3)	50 per capita ^(**)
Escritórios (3)	50 per capita ^(**)
Estações ferroviárias, rodoviárias e metroviárias.	25 por passageiro ^(**)
Garagens	50 por automóvel ^(**)
Hotéis c/ cozinha e lavanderias	300 por hóspede ^(**)
Hotéis s/ cozinha e lavanderias	120 por hóspede ^(*)
Jardins	1,5 por m ² ^(**)
Lava-rápidos automáticos de veículos	250 por veículo ^(*)
Lavanderias	30 por kg de roupa ^(*)
Matadouros - Animais de grande porte	300 por cabeça abatida ^(*)
Matadouros - Animais de pequeno porte	150 por cabeça abatida ^(*)
Mercados	5 por m ² de área ^(*)
Oficinas de costura	50 per capita ^(**)
Oficinas de reparo de automóveis	300 per capita ^(**)
Orfanatos - Asilos - Berçários	150 per capita ^(**)
Creches	50 per capita ^(*)
Postos de abastecimento e serviço automotivos	150 por veículo ^(*)
Presídios	300 por preso ^(**)
Quartéis	150 per capita ^(**)
Restaurantes e similares	25 por refeição ^(**)
Templos	2 por lugar ^(*)

Fonte: (*) Tabela 59.1 – TOMAZ, Plínio. **Previsão de consumo de água.** Interface das instalações prediais de água e esgoto com os serviços públicos. São Paulo: Comercial Editora Hermano & Bugelli Ltda, 2000.

(**) Valores atribuídos pela comissão da Sabesp que elaborou a presente norma.

- Observação: (1) Esta tabela poderá ser utilizada para prédio ou categoria de consumidor que não constar no Anexo B
(2) Considerar a ocupação de 2 pessoas por dormitório.
(3) Considerar 1 pessoa para cada 10 m² de área construída.
(4) O período de apuração da média diária é de um mês corrido.

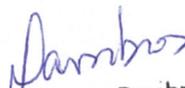


IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

Os procedimentos adotados devem obedecer a Lei Federal nº8.987/1995, Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Municipal nº 3720/1997, Lei Complementar Municipal nº 374/2015, Decreto nº 5.923/2015, Edital de Concorrência nº 14/2011 e Contrato de Concessão firmado entre a CAB Cuiabá e Município de Cuiabá.

V. DA CONCLUSÃO

Com base nos estudos realizados, conclui-se que, em se considerando a realidade do Município de Cuiabá, a metodologia e os critérios apresentados neste documento são os que mais se aproximam ao cálculo do consumo máximo previsto para cada entidade ou instituição a ser beneficiada.


Ildisneya Velasco Dambros
Superintendente de Regulação e de
Fiscalização de Água e Esgotamento Sanitário
ARSEC

